



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952910 - RS (2021/0246636-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CELSO LUIS BETTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**
 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA**
 RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH - RS045066**
 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato", sendo que "a renegociação das dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, pois, nos termos da Súmula 286/STJ, a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deve ser postulado dentro do prazo prescricional" (AgInt no REsp n. 2.036.858/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952910 - RS (2021/0246636-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CELSO LUIS BETTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**
 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA**
 RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : **MATIAS FLACH - RS045066**
 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato", sendo que "a renegociação das dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, pois, nos termos da Súmula 286/STJ, a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deve ser postulado dentro do prazo prescricional" (AgInt no REsp n. 2.036.858/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 427/447) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 417/420).

Em suas razões, o agravante alega que a decisão agravada divergiu da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nos casos em que há sucessão negocial, com a repactuação das dívidas, a prescrição deve ser contada da assinatura do último

contrato renovado.

Cita precedentes deste Tribunal, em abono à tese defendida.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 452/456).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 417/420):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CELSO LUIS BETTO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 338/345).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 235/236):

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL.
FUNCORSAN. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.
REVISÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INTERESSE PROCESSUAL.
JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO.
MENSAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.
REPETIÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. A ausência de cláusula contratual relativa à capitalização dos juros não obsta a impugnação da sua cobrança se a parte alega ter sido exigida, havendo, portanto, interesse processual para o pedido de exclusão.

2. O prazo prescricional da ação revisional de contrato de empréstimo é de 10 anos e flui a contar da sua celebração, ainda que tenha havido sucessivas repactuações, à luz do princípio da actio nata. Tal prazo aplica-se à pretensão de repetição de indébito. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Os contratos de empréstimos firmados com entidades fechadas de previdência privada não se regem pelas normas relativas às instituições financeiras. Assim, não estão autorizadas a estipular juros livremente, limitando-se à taxa de 12% ao ano. Jurisprudência do STJ. Inteligência dos arts. 1º da Lei de Usura, 406 do CC e 161, § 1º, do CTN.

4. A capitalização anual dos juros remuneratórios pelas entidades de previdência privada depende de expressa pactuação. Art. 591 do CC. Tema 953 do STJ. “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

5. Não é ilegal a cobrança de taxa de administração pelo mutuante, a qual consiste em contraprestação pelos serviços disponibilizados ao mutuário. Contudo, a sua cobrança está adstrita à taxa prevista no

contrato. Jurisprudência deste Tribunal.

6. Nos contratos de empréstimo pessoal, a compensação ou a repetição do indébito são admitidas sempre que for constatado o pagamento indevido, independentemente da comprovação de erro no pagamento, porquanto visam a obstar o enriquecimento ilícito. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

7. Em caso de revisão contratual de contrato de empréstimo, a readequação das cláusulas pactuadas não implica o inadimplemento do contratante nem desequilíbrio atuarial. Jurisprudência deste Tribunal.

Recurso do Autor provido em parte.

Recurso da Ré desprovido. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração do recorrente foram acolhidos em parte e os da recorrida foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir (e-STJ fl. 263):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Ausente omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Constatada contradição, no acórdão embargado, quanto à prescrição da pretensão revisional de um dos contratos, devem ser acolhidos os embargos de declaração. O prazo prescricional da ação revisional de contrato de empréstimo é de dez anos e flui a contar da sua celebração, ainda que tenha havido sucessivas repactuações, à luz do princípio da actio nata. O referido prazo aplica-se à pretensão de repetição de indébito. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Hipótese em que é de ser rejeitada a prescrição do contrato firmado há menos de dez anos do ajuizamento da presente ação.

Embargos de declaração da Ré rejeitados.

Embargos de declaração do Autor acolhidos em parte.

No especial (e-STJ fls. 277/307), fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 189 e 205 do CC e 141, 492, 1.013 e 1.022 do CPC/2015, sustentando: (a) inexistência de prescrição diante da renovação sucessiva dos contratos revisandos em continuidade negocial, e (b) impositivo reconhecimento da data de vencimento ordinário de cada contrato como termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 315/326).

No agravo (e-STJ fls. 494/533), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Quanto à prescrição da pretensão do recorrente, constata-se que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese em que o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal, é a data da assinatura de cada contrato. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS. EXEGESE.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 17.6.2022).

3. Sob pena de provocar a perpetuação do direito, a compreensão admissível é a da viabilidade de revisão dos contratos novados não atingidos pela prescrição.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.049.750/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 NÃO ATENDIDA. 2. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial impõe o não conhecimento do recurso.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser aplicável às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916, ou o decenal, quando vigente o CC/2002.

2.1. De fato, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

3. Os julgados supostamente divergentes não guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não verificada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp [1717411](#)/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento)

o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, é firme, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese em que o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal, é a data da assinatura de cada avença. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.493/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.6.2022, DJe de 17.6.2022.).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.071.541/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. CONSEQUÊNCIA DO DECAIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão contratual, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.018.743/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.952.910 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0246636-4

Número de Origem:
50280667620198210001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS: MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVANTE : CELSO LUIS BETTO
ADVOGADOS: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO LUIS BETTO
ADVOGADOS: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS: MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024